



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Gabinete dos Ministros:

Despacho conjunto nº 8/2020:

Nomeando Ildo Adalberto Lima, como Fiscal Único das Estradas de Cabo Verde, EPE.....656

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do contrato de gestão nº 8/2020:

Nomeando Gilson Manuel Gomes de Pina, Doutorado em Economia – Especialização em Economia Monetária e Orçamental, para exercer o cargo de Director Nacional de Planeamento.656

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional:

Extrato do despacho nº 29/GMAI/2020:

Aplicando ao arguido, Eduíno Tavares Barbosa, agente de 2ª Classe da Polícia Nacional, efetivo da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras-Unidade de Fronteiras do Aeroporto da Praia, a pena de demissão, por abandono de lugar.656

Extrato do despacho nº 035/GDN/2020:

Determinando a transição na carreira por antiguidade de José Gomes de Pina, agente principal da Polícia Nacional, para o posto de 2º subchefe.656

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho nº 399/2020:

Concedendo licença sem vencimento de longa duração a Rosana Patrícia Ortet Lopes Afonso, enfermeira graduada nível I, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social.657

Extrato do despacho nº 400/2020:

Exonerando do cargo a seu pedido, Asnel Wilson Gómez, médico graduado, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, exercendo funções na Delegacia de Saúde de São Nicolau.657

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE***Gabinete do Governador e dos Conselhos:***Aviso nº 1/2020:**

Estabelecendo elementos de informação que devem ser remetidos ao Banco de Cabo Verde.....657

PARTE C**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO****Gabinete dos Ministros****Despacho conjunto nº 8/2020**

A ECV- Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designado por “ ECV- Estradas de Cabo Verde, E.P.E”, é uma pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com o património próprio, sujeita à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelas infraestruturas, e ao exercício e controlo dos direitos do acionista Estado pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

A ECV- Estradas de Cabo Verde, E.P.E rege pelos seus estatutos, pelas normas constantes da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprova os princípios e as regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas e, pelos regulamentos internos e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas de natureza empresarial.

Nestes termos, em conformidade com as novas exigências impostas para que se indique um fiscal único para todas as Entidades Públicas Empresariais e pelas acrescidas e mais complexas responsabilidades atribuídas à ECV-Estradas de Cabo Verde, E.P.E, enquanto autoridade nacional de estradas em relação às infraestruturas rodoviárias, que tem por missão a prestação do serviço público, em moldes empresariais, de planeamento, construção, manutenção, reabilitação, exploração, desenvolvimento e execução da política de infraestruturas rodoviárias, bem como, exploração da rede rodoviária nacional e de todos os bens que integram o domínio público definida no Plano Rodoviário Nacional.

Ao abrigo e nos termos do artigo 14º do Decreto-lei n.º 20/2019, de 13 de maio, que transforma o Instituto de Estradas em Entidade Pública Empresarial, com a denominação de Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, e extingue o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, e aprova os respetivos estatutos, “ o Fiscal Único é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Finanças, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas”.

Assim, determina o Governo, pelo Ministro das Finanças e Ministra das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação o seguinte:

1. Ildo Adalberto Lima é nomeado o Fiscal Único de ECV- Estradas de Cabo Verde, E.P.E.
2. O Fiscal Único é nomeado para exercer as suas funções, pelo período de três anos, e é renovável por uma única vez.
3. Ao Fiscal Único é fixada a remuneração mensal ilíquida no valor de 30.000 CVE (trinta mil escudos cabo-verdianos).

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ministério das Finanças e Ministério das Infra-estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, na Praia, aos 25 de março de 2020. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia* e *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato do contrato de gestão nº 8/2020 — celebrado entre o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e o Director Nacional de Planeamento

De 4 de abril de 2020:

É nomeado o Dr. Gilson Manuel Gomes de Pina, Doutorado em Economia – Especialização em Economia Monetária e Orçamental, para exercer, via Contrato de Gestão, o Cargo de Director Nacional de Planeamento, nos termos dos artigos 23º e 27º do Decreto-lei nº 59/2014, de 4 de novembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 57/2016, de 9 de novembro.

O contrato de Gestão é válido por um período de 3 (três) anos e os efeitos contam a partir de 7 de agosto de 2019.

Os encargos têm cabimento na rubrica despesas com pessoal, inscrita no orçamento de Funcionamento do Ministério das Finanças.

Homologado pela SEMA, a 20 de março de 2020

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, na Praia, aos 4 de abril de 2020. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

o**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA****Direcção Nacional da Polícia Nacional**

Extrato do despacho nº 29/GMAI/2020 — De S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 20 de março de 2020:

Ao abrigo do nº 1 do artigo 46º, conjugado com o Anexo I, e nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 38º, todos do Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/210, de 28 de setembro, foi aplicado ao arguido, Eduíno Tavares Barbosa, Agente de 2ª Classe da PN, efetivo da Direção de Estrangeiros e Fronteiras-Unidade de Fronteiras do Aeroporto da Praia, a pena de demissão, por abandono de lugar.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 3 de abril de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*

Extrato do despacho nº 035/GDN/2020 — De S. Exª o Director Nacional da Polícia Nacional:

De 10 de março de 2020:

Ao abrigo do artigo 38º, alínea b) e, nos termos do artigo 123º, nºs 2 e 3, do Decreto- legislativo nº8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, alterado pelo Decreto-lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foi determinada a transição na carreira por antiguidade do Sr. José Gomes de Pina, Agente Principal da PN, referência 3, escalão F, para o posto de 2º Subchefe, referência 4, escalão C, com efeito a partir de 17 de março de 2020.

A despesa tem cabimento no orçamento de funcionamento da Polícia Nacional, rubrica 02.01.01.01.02 – Pessoal do quadro.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 3 de abril de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n.º 399/2020 — De S. Ex.ª o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 31 de março de 2020:

Rosana Patricia Ortet Lopes Afonso, Enfermeira Graduada nível I, pertencente ao quadro do pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, a desempenhar funções no Hospital Dr. Agostinho Neto, concedida Licença sem Vencimento de Longa Duração, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º e do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 2 de abril de 2020. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

Extrato do despacho n.º 400/2020 — De S. Ex.ª o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 31 de março de 2020:

Asnel Wilson Gómez, Médico Graduado, pertencente ao quadro do pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, exercendo funções na Delegacia de Saúde de São Nicolau, exonerado do cargo, a seu pedido, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de dezembro, diploma que define o Regime Jurídico de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública, com efeitos a partir da data de 1 de janeiro de 2020.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 2 de abril de 2020. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 1/2020

Estabelece os Elementos de Informação que devem ser remetidos ao Banco de Cabo Verde ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março

O Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, veio estabelecer medidas excepcionais e temporárias de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O referido diploma estipula um regime de moratória que prevê a prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da medida, dos créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data da sua entrada em vigor, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros e garantias, nomeadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito.

Prevê-se, ainda, a suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos, estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, estipula a proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data da sua entrada em vigor, durante o período em que vigorar a medida.

A extensão do prazo de pagamento de capital, juros, comissões e demais encargos relativos aos contratos de crédito abrangidos pela medida não dá origem a incumprimento contratual ou ativação de cláusulas de vencimento antecipado.

Os juros vencidos durante o período da moratória serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor, salvo se o cliente bancário tenha solicitado que apenas os reembolsos de capital sejam suspensos.

Durante o período da moratória, mantêm-se válidas e eficazes as garantias concedidas pelo cliente bancário ou por terceiros, as quais se prorrogam por igual período.

Este regime é aplicável aos contratos de crédito celebrados por empresas, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e outras entidades da economia social. No caso dos consumidores, entenda-se pessoas singulares, a moratória aplica-se aos contratos de crédito para habitação própria permanente e outros créditos, com exceção do crédito concedido para utilização individual através de cartões de crédito.

Sublinha-se que apenas beneficiam das medidas excepcionais e temporárias os clientes das instituições de crédito (bancos) que cumpram com os requisitos previstos pelo suprarreferido diploma.

A moratória vigora até 30 de setembro de 2020.

A moratória, por si só, introduzida como resposta à pandemia de COVID-19 e na medida em que não seja específica a determinados mutuários, mas se aplique a um universo alargado de clientes ou de tipos de crédito, não conduz a uma classificação automática de incumprimento, reestruturação ou reduzida probabilidade de cumprimento de obrigações.

No entanto, a Autoridade de Supervisão deve acompanhar o reflexo prudencial e contabilístico das medidas temporárias de moratória.

Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, o Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas nesse diploma.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Aviso regulamenta os deveres de informação das instituições de crédito, designadamente bancos, a operar em Cabo Verde, relativamente às operações abrangidas pelas medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março.

Artigo 2.º

Dever de informação

Para o cumprimento do dever de informação previsto no Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, e no artigo 1.º do presente Aviso, os bancos devem manter os reportes, no âmbito do acompanhamento do risco de crédito, designadamente os enviados ao Departamento de Supervisão Microprudencial, bem como os enviados ao Departamento de Estudos Económicos e Estatísticas, com as devidas adaptações necessárias e elencadas nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Elementos de informação

1. Cada instituição (banco) deve criar as condições nos respetivos sistemas informáticos de forma que as operações de crédito que beneficiam de moratória no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, estejam devidamente identificadas de forma a conterem as seguintes informações:

- a) Um código comum designado de COVID -19;
- b) Designação da entidade beneficiária;
- c) Número de identificação fiscal da entidade beneficiária;
- d) Setor de atividade da entidade beneficiária;
- e) Tipo de crédito;
- f) Tipo de garantia(s);
- g) Valor original do contrato de crédito;
- h) Classe de risco de crédito à data da negociação da moratória ou suspensão;
- i) Tipo de negociação (se moratória, se suspensão de pagamento de juros ou de capital ou de ambos);
- j) Data de entrada em vigor da negociação;
- k) Valor em dívida à data do reporte; e
- l) Outros elementos que já constam da base de dados onde são extraídas as carteiras de crédito.

2. Igualmente, para efeitos de reporte à Central de Risco de Crédito, uma vez que a moratória não conduz a uma classificação automática de incumprimento, nem produz impacto a nível de classificação em mora, deve ser criado um código que permite a identificação das operações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março.

Artigo 4.º

Prazos de reporte

1. Os reportes para o Departamento de Estudos Económicos e Estatísticas no que diz respeito aos elementos de informação referidos no n.º 1 do artigo anterior devem ser enviados à Central de Risco de Crédito até dois dias úteis após o término de cada mês.

2. Os elementos de informação referidos no n.º 1 do artigo anterior do presente Aviso devem ser também enviados através das carteiras de crédito e remetidos ao Departamento de Supervisão Microprudencial do Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia após o término de cada mês.

3. Os reportes dos elementos a que alude o presente Aviso iniciam-se com a informação relativa ao mês de abril, devendo estes elementos ser enviados até aos dias 4 de maio e 15 de maio de 2020, consoante sejam reportes para o Departamento de Estudos Económicos e Estatísticas (Central de Risco de Crédito) ou para o Departamento de Supervisão Microprudencial, respetivamente.

Artigo 5.º

Instrução técnica

O Banco de Cabo Verde pode emitir Instruções Técnicas que venham a ser consideradas necessárias relativamente a orientações específicas para a aplicação operacional do presente Aviso.

Artigo 6.º

Apoio informativo

1. Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante aos reportes efetuados para o Departamento de Supervisão Microprudencial, os bancos podem enviar os seus pedidos para o endereço de correio eletrónico supervisao@bcv.cv.

2. Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante aos reportes efetuados para o Departamento de Estudos Económicos e Estatísticas (Central de Risco de Crédito), os bancos podem enviar os seus pedidos para os endereços eletrónicos SEMF@bcv.cv e/ou Tbarbosa@bcv.cv.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 7 de abril de 2020. — O Governador, *João António Pinto Serra*



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.